



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.505823-3/000  
**Relator:** Des.(a) Renato Dresch  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Renato Dresch  
**Data do Julgamento:** 14/04/2021  
**Data da Publicação:** 09/06/2021

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE DO STJ - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AOS ATOS NORMATIVOS DO SUS - RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106) - REQUISITOS ESTABELECIDOS EM TESE VINCULANTE - MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA - OBSERVÂNCIA DOS USOS AUTORIZADOS PELA AGÊNCIA.

- Dentro da hierarquia de competência jurisdicional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atento, outrossim, aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, a Seção Cível do TJMG tem a função jurisdicional de resolver descumprimento de decisões com efeito vinculante originárias do STJ.

- A reclamação é uma ação de competência originária dos tribunais, que busca resguardar a sua competência, ou garantir a autoridade dos seus julgados ou dos seus precedentes obrigatórios.

- As ações ajuizadas a partir de 04/05/2018 devem observar a tese vinculante firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (tema 106), que estabeleceu requisitos para o excepcional fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS.

- Para fins de reconhecimento da obrigação do poder público de fornecer o medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS, conforme o precedente do STJ, não basta que o medicamento possua registro na Anvisa, sendo necessário o uso autorizado para o tratamento pretendido.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.20.505823-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECLAMANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RECLAMADO(A)(S): TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM, LAIS DE PAULA TAVARES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria em <REJEITAR AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO>.

DES. RENATO DRESCH  
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Reclamação oferecida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, que deu provimento ao recurso inominado interposto por LAÍS DE PAULA TAVARES para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial referente ao fornecimento do medicamento Rituximabe para tratamento de Lúpus.

O reclamante sustenta que a Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, ao reformar a sentença de improcedência do pedido, condenou o ente estadual à obrigação de fornecer medicamento para tratamento de doença diversa das indicadas nas prescrições aprovadas no registro e sem autorização excepcional da ANVISA, ou seja, em expresse desacordo à tese firmada em recurso repetitivo pelo STJ no Recurso Especial 1.657.156 (tema 106). Argumenta que o critério adotado pelo STJ no item III do tema 106 foi o da necessária existência de avaliação e aprovação pela ANVISA do uso de determinada substância para tratamento de determinada doença reconhecida através do registro do fármaco ou de autorização excepcional de uso (art. 21 do Decreto 8.077/2013). Assim, salienta que a

utilização de um medicamento fora das prescrições aprovadas no registro não foi excepcionada pela tese jurídica do STJ. Acentua que, conforme decisão proferida pelo STJ, a tese jurídica se aplica aos processos distribuídos a partir da publicação do acórdão, ou seja, 04/05/2018, o que é exatamente a hipótese dos autos, já que a ação judicial foi proposta em novembro de 2018. Requer a admissão da reclamação para que seja dirimida a divergência entre o acórdão prolatado Turma Recursal Cível do Juizado Especial e a tese de recurso repetitivo - Tema 106 do STJ. Pugna, ainda, pelo deferimento do efeito suspensivo para suspender o acórdão reclamado.

A reclamação foi recebida no efeito suspensivo, determinando-se a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado (ordem 6).

A Juíza Mariana de Lima Andrade, relatora do acórdão reclamado, prestou informações (ordem 11).

A autora da ação originária, ora beneficiária da decisão reclamada, contestou, sem arguição de preliminares ou prejudiciais (ordem 14).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da reclamação, sustentando que, por se tratar de alegação de inobservância de decisão proferida pelo STJ, não competente ao Tribunal de Justiça o seu julgamento, devendo a reclamação ser dirigida ao Tribunal Superior. Quanto ao mérito, opina pela improcedência da reclamação (ordem 17).

É o relatório.

Em razão da ausência de irregularidade formal admito o processamento da reclamação, sem prejuízo da análise preliminar da presença dos requisitos processuais e materiais.

## QUESTÃO DE ORDEM

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Pedindo venia ao eminente Relator, suscito preliminar de impropriedade da via eleita.

Com efeito, na dicção do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, é absoluta a competência do Juizado Especiais da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas de interesse do Estado até o valor de 60 salários mínimos; vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (grifei).

Nesse contexto, inegável que a decisão proferida pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, objeto da presente Reclamação, é regulada pelo microssistema da Lei nº 12.153/2009, notadamente considerando que a ação foi ajuizada em 2018, marco legal da limitação de competência autorizada pelo art. 23 da Lei dos Juizados Especial da Fazenda Pública.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as ações ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública se submetem ao disposto no art.18 da Lei nº. 12.153, de 2009, in verbis: "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º), sendo, por consequência, imprópria a utilização da via da Reclamação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, a reclamação presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. Denota-se que é um instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. Em regra, cabe reclamação nas seguintes hipóteses: (I) preservação da competência constitucional do STJ; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Superior em que o reclamante foi parte; e (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enunciada em súmula ou em julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resolução n. 12/STJ).

3. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, porquanto trata-se de ação ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao disposto no art. 18 da Lei n. 12.153, de 2009, que previu cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material. Precedente: RCDEsp na Rcl 8.718/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.8.2012. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, mas improvido. (RCDESP na Rcl 11.585/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F DA CF/1988 NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM ABSTRATO OU EM TERMOS GENÉRICOS, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VISA, ISTO SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO PROCESSUAL CONCRETO. RECLAMAÇÃO QUE ATACA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E BUSCA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JULGADO PELA QUINTA TURMA. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO DO PARTICULAR IMPROCEDENTE.

1. É importante ressaltar que o art. 187 do RI/STJ dispõe que, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. 2. Por sua vez, o Código Fux, em seu art. 988, admite o cabimento de Reclamação, para o STJ, a fim de que seja preservada sua competência e que seja garantida a autoridade de suas decisões.

3. É bem verdade que a Reclamação pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pelo Corte ad quem, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ novo julgamento da causa (AgInt na Rcl 36.827/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.6.2019; AgInt na Rcl 35.831/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2019; AgRg na Rcl 19.488/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25.2.2019; e AgInt na Rcl 32.201/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.2.2019).

4. Conforme orientação firmada pela Primeira e pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, a jurisprudência a ser considerada para fins de cabimento de Reclamação com fundamento na Resolução STJ 12/2009 deve ser referente a direito material (AgInt na Rcl 27.734/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.12.2019; AgRg na Rcl 27.735/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.6.2018).

5. No caso dos autos, a parte vindica a reforma de decisão oriunda de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Sergipe que estaria em afronta à acórdão julgado pela Quinta Turma desta Corte Superior. Dessa forma, não se revelam caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento da Reclamação a esta Corte Superior. Ainda, ressalta-se que é entendimento jurisprudencial do STJ afirma o não cabimento de Reclamação contra decisões proferidas em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), vez que o recurso cabível, nesses hipóteses, seria o Pedido de Uniformização Nacional.

6. Reclamação do Particular improcedente.

(Rcl 37.694/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020).

Ressalto que a Resolução nº 3/2016 do STJ não tem aplicação às demandas reguladas pelo microsistema da Lei nº 12.153/2009, conforme já decidiu a 1ª Sessão Cível:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL NO ÂMBITO DE AÇÃO SUBMETIDA AO RITO ESPECÍFICO DA LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO STJ NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Rcl nº 22.033), não é cabível reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado da Fazenda Pública que contrarie orientação fixada em precedentes do referido Tribunal.

- O eventual dissenso jurisprudencial que possa existir no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública é

solucionado pelo pedido de uniformização de lei federal.

- Hipótese na qual a decisão que não conheceu da reclamação deve ser mantida. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.035778-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019 - grifei).

A guisa de remate, a Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos processos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, pelas mesmas razões já declinadas em relação à Resolução nº 03/2016 do STJ.

Logo, incabível a Reclamação prevista na Resolução 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009.

Em abono à tese, novamente a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 12/2009. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/1990 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões. II - Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte, firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009), e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.

III - A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Rcl 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, é incabível a Reclamação prevista na Resolução 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009.

Nesse sentido: (AgRg na Rcl 24.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019;

AgInt na Rcl 35.432/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 21/02/2019; AgRg na Rcl 23.429/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 10/12/2018) IV - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 32.950/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/05/2019)

Assim, não havendo previsão no ordenamento jurídico de existência de órgão jurisdicional com atribuição para a apreciação e julgamento de Reclamação contra ações ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que discutida a competência.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E NÃO CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO, haja vista a inadequação da via eleita.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

O Des. Raimundo Messias Junior suscita preliminar de não conhecimento da reclamação, por incompetência desta Seção Cível e impropriedade da via eleita, sob o fundamento de que a Resolução nº 3/2016 do STJ não tem aplicação às demandas reguladas pelo microsistema da Lei nº 12.153/2009, devendo ser apresentado pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Da competência para o julgamento da reclamação

A Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento da reclamação constitucional proposta com a finalidade de garantir a autoridade de suas decisões:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

No mesmo sentido dispõe o art. 988, §1º, do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (grifei)

A reclamação constitucional também encontra fundamento na Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, da Presidência do STJ, que em seu art. 1º estabelece que "as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo".

Quanto à competência para o recebimento e análise da reclamação constitucional, a referida Resolução assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

Ocorre que, em 07 de abril de 2016, a Presidência do STJ editou a Resolução nº 03, atribuindo às "Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes" (art. 1º).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, por meio do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-9/001, a inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.**

1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

2. O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos julgados especiais estaduais.

4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

V.V.  
**EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RES. 03 DO STJ. ATO DELEGÁVEL PELO STJ AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO FIRMADA PELO STF COMO EXERCÍCIO DO "DIREITO DE PETIÇÃO", COM NÍTIDO CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCIDENTE REJEITADO.**

- A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual.

- A reclamação, conforme definida pelo STF, é um "remédio processual correicional, de função corregedora" (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse "procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida.

- Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual".

- No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária.

- "Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência

pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei). Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018)

Contudo, o STJ, órgão de hierarquia superior em relação ao TJMG, não reconhece a inconstitucionalidade da referida Resolução nº 03/2016 e tem devolvido as reclamações para julgamento por esta Seção especializada.

Observa-se, nesse sentido, que o eminente Desembargador Afrânio Vilela, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.16.065773-0/001, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016 do STJ se deu no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-0/001, em controle incidental por este Tribunal, de modo que aquele julgado tem efeito "inter partes" e não "erga omnes", permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância. Na ocasião, ainda ponderou que o Supremo Tribunal Federal julgou ser inadmissível conflito de competência suscitado por este Tribunal em razão da decisão que vem sendo proferida pelo STJ quanto à devolução das reclamações a ele remetidas:

...as centenas de Reclamações que foram remetidas ao Superior Tribunal de Justiça com âncora na declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução 03/2016 do STJ, estão sendo devolvidas, com determinação expressa de julgamento por este TJ. O principal fundamento é o de que a decisão deste colegiado na Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.039708-9/001 produz efeito apenas inter partes, não podendo ser aplicada às demais Reclamações, uma vez que o controle concentrado de constitucionalidade de norma federal compete apenas ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Verifica-se, assim, que a declaração incidental de inconstitucionalidade, na forma como vem sendo aplicada às diversas reclamações remetidas àquele Tribunal Superior em casos análogos (efeito erga omnes), não é reconhecida pelo STJ como hábil a rechaçar as determinações da Resolução 03/2016.

(...)

Após o retorno das Reclamações a este Tribunal, a discussão foi levada ao Pretório Excelso, por meio de Conflito de Competência, mas aquele Tribunal inadmitiu de plano os incidentes, por inviabilidade de análise, ante a existência de hierarquia entre os órgãos judiciais.

(...)

Verifica-se, portanto, que as remessas feitas ao Superior Tribunal de Justiça vêm causando atraso à prestação jurisdicional e despesas para o Judiciário, sem, contudo, alcançar resultado prático satisfatório para as partes e para o próprio Tribunal, uma vez que aquela Corte não se submete à decisão proferida no incidente com aplicação erga omnes.

E o STF, como já mencionado, não conhece dos conflitos, o que corrobora para a manutenção das decisões do STJ que determinam o conhecimento das Reclamações por este Tribunal. (...) (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.065773-0/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Órgão Especial, julgamento em 10/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019)

Ademais, embora haja ressalva quanto à vigência da Resolução STJ/GP nº 03/2016 até a instalação da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos juizados especiais, que, inclusive, já ocorreu no âmbito deste TJMG\*, com competência para uniformizar a jurisprudência deste Juízo, em atenção à Resolução nº 639/2010 e Instrução 01/2011, ambas do TJMG, que dispõem sobre a criação, a composição, o funcionamento e o procedimento da Turma de Uniformização e seu Regimento Interno, observa-se, por outro lado, que as decisões de tais Turmas de Uniformização não têm efeito vinculante, tampouco lhes foi atribuída competência para julgar reclamações em decorrência de descumprimento da autoridade de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (\*Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/juizados-especiais/saiba-mais-sobre-a-turma-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-dos-juizados-especiais.htm>)

Portanto, não há como deixar que o Juizado Especial fique sem controle de decisões vinculantes, de modo que, dentro da hierarquia de competência jurisdicional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atento, outrossim, aos princípios da celeridade, economia e eficiência processuais, esta Seção Cível tem a função jurisdicional de resolver descumprimento de decisões com efeito vinculante originárias do STJ e deste próprio órgão julgador.

O vício de conduta de qualquer órgão jurisdicional será reparado pelo tribunal respectivo cuja competência se busque preservar ou cuja autoridade de pretenda garantir, e o instrumento processual para tanto é a reclamação, à qual se submetem todos os órgãos dá jurisdição, sejam individuais ou coletivos, da justiça comum (estadual ou federal), seja de procedimento comum, especial ou do juizado especial.

Portanto a reclamação é o meio processual adequada para preservar a autoridade do precedente, sendo que seus limites objetivos estão bem delineados no art. 992 do CPC.

O microsistema de precedentes instituído pelo CPC/15 SE aplica a TODOS os juizes vinculados ao Tribunal respectivo, independente da área de atuação, como se depreende dos artigos 927, 947, § 3º, 985, I e art. 1036, § 1º todos do CPC, até porque a jurisdição do juizado especial é exercida pelo mesmo órgão jurisdicional estadual ou federal, ressalvadas as competências de cada unidade ou colegiado.

Por tais razões, rejeito a preliminar de incompetência assim como a preliminar de inadequação da via eleita e conheço da reclamação, reconhecendo a competência desta 1ª Seção Cível para o seu processamento e julgamento.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

## PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA

A reclamação tem a finalidade de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

O art. 988, § 1º do CPC, a seu turno, dispõe que o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se busca preservar:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir."

Portanto, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de reclamações que visam preservar sua própria competência e a autoridade de suas decisões.

Entretanto, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, na Resolução nº 03/2016, "delegou" aos Tribunais de Justiça a competência para analisar se a decisão da Turma Recursal afrontou ou não a jurisprudência do STJ:

"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

A inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do STJ, contudo, foi questionada e prosperou por decisão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**"EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO.**

1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

2. O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional.

5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.

V.V.

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RES. 03 DO STJ. ATO DELEGÁVEL PELO STJ AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO FIRMADA PELO STF COMO EXERCÍCIO DO "DIREITO DE PETIÇÃO", COM NÍTIDO CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCIDENTE REJEITADO.

- A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual.

- A reclamação, conforme definida pelo STF, é um "remédio processual correicional, de função corregedora" (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse "procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida.

- Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual".

- No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária.

- "Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei). Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018)

Todavia, não se alcançou a maioria qualificada de 2/3 exigida pelo art. 300 do RITJMG, para que fosse conferido efeito vinculante à decisão do Órgão Especial proferida em caráter incidental.

Nesse quadro, o Superior Tribunal de Justiça vem reiterando a constitucionalidade da Resolução nº 03/2016 e devolvendo a este Tribunal as reclamações enviadas àquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DELEGADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. RESOLUÇÃO DO STJ N.

3/2016. DECISÃO MANTIDA.

1. "A Corte Especial, no julgamento da questão de ordem suscitada no AgRg na Rcl 18.506/SP, aprovou proposta que resultou na publicação da Res. STJ nº 3/2016, delegando aos Tribunais de Justiça a competência para o processamento e julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência desta Corte" (AgInt na Rcl n. 37.221/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2019, DJe 31/5/2019).

2. "A decisão do TJ/MG que declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 3/2016 do STJ não vincula esta Corte Superior, além do que, conforme bem salientado pelo Ministro Moura Ribeiro na decisão que proferiu na Rcl n. 36.419/MG (DJe 21/9/2018), 'a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2009 do STJ se deu no citado julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.000.16.039708-0/001, em controle incidental pelo TJ/MG, de modo que somente vale entre as partes do referido processo e naquele caso concreto, permanecendo hígida, portanto, a sua vigência e observância'" (AgInt na Rcl n. 37.170/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2019, DJe 7/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 37.322/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)" (GN)

Instaurou-se, assim, um dilema jurídico inédito, realçado pelo fato de que o Superior Tribunal de Justiça é um órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Por essa mesma razão, anote-se, o Supremo Tribunal Federal não conhece dos conflitos de

competência suscitados por este Tribunal ao antagonizar com o Superior Tribunal de Justiça (cf. CC 8089, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 05/06/2019 PUBLIC 06/06/2019)

O certo é que a validade e eficácia da Resolução nº 03/2016 permanecem híidas, enquanto se avolumam os processos devolvidos pelo STJ com determinação expressa de julgamento por este Tribunal, com notórios dispêndios financeiro e pessoal, em prejuízo, ainda, à celeridade e à economia processual.

No ponto, é oportuno o alerta do então 1ª Vice Presidente deste Tribunal, e. Desembargador Afrânio Vilela, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.065773-0/001, na qual a matéria foi novamente submetida ao Órgão Especial, que, por maioria, considerou irrelevante a arguição:

"Como 1º Vice-Presidente deste Sodalício e Superintendente Judiciário, tenho oportunidade de vislumbrar o quadro geral que se formou neste Tribunal após a declaração incidental de inconstitucionalidade, e posso afirmar que centenas de reclamações já foram devolvidas com determinação de processamento. Além dessas centenas, cerca de mil reclamações ainda se encontram sobrestadas no 2º Cartório de Feitos Especiais e serão remetidas aos respectivos relatores para julgamento, uma vez decidida a arguição de inconstitucionalidade paradigma.

Verifica-se, portanto, que as remessas feitas ao Superior Tribunal de Justiça vêm causando atraso à prestação jurisdicional e despesas para o Judiciário, sem, contudo, alcançar resultado prático satisfatório para as partes e para o próprio Tribunal, uma vez que aquela Corte não se submete à decisão proferida no incidente com aplicação erga omnes.

E o STF, como já mencionado, não conhece dos conflitos, o que corrobora para a manutenção das decisões do STJ que determinam o conhecimento das Reclamações por este Tribunal."

Atento a todo esse panorama jurídico e factual, com especial ênfase no fato de que o Superior Tribunal de Justiça é órgão de superposição da justiça comum estadual, vejo-me convencido a reconhecer a competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento de reclamações que se amoldem às hipóteses definidas na Resolução nº 03/2016. Ou seja, que discutem decisões de Turma Recursal que afrontam a jurisprudência daquela Corte, em seus precisos termos.

Essa solução, aliás, não é nova, e tem prevalecido na jurisprudência recente desta 1ª Seção Cível, como se observa do seguinte julgado:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3/2016 - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALMENTE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (N. 1.0000.16.039708-9/001) - TESE NÃO VINCULATIVA - AUSÊNCIA DE QUÓRUM QUALIFICADO (ART. 300, DO RITJMG) - ENTENDIMENTO DIVERSO DO TRIBUNAL SUPERIOR - COMPETÊNCIA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRONTA APRECIÇÃO DA CONTENDA - CELERIDADE PROCESSUAL - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE EXPRESSA APRECIÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO POSTULANTE - RECEITAS X DESPESAS - INDEFERIMENTO DA BENESSE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO MONTANTE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PARTE REQUERENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECLAMAÇÃO ACOLHIDA.

. Em julgamento proferido no âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0000.16.039708-9/001, o eg. Órgão Especial deste Sodalício assimilou o entendimento no sentido de que inconstitucional a Resolução STJ/GP nº 03/2016, por ofensa aos artigos 125, §1º, 96, I, 'a', e 105, I, 'f', da Constituição Federal, razão pela qual foi declarada prejudicada a nova Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos presentes autos.

. Considerando que a Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada nestes autos foi considerada prejudicada pela Corte Especial, que o precedente suprarreferido (1.0000.16.039708-9/001) não é de vinculação obrigatória, eis que não prolatado pelo quórum qualificado (art. 300, do RITJMG), e, finalmente, que o eg. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente desconsiderado o teor da declaração de inconstitucionalidade sob espreque, há de ser prontamente dirimida a controvérsia posta à apreciação, inclusive com fulcro no primado da celeridade.

. Mostra-se pacificado no âmbito do "Tribunal da Cidadania" o entendimento no sentido de que as reais condições econômico-financeiras ostentadas pelo requerente devem ser analisadas para os fins da aferição do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, sendo imprescindível, para tanto, que não somente as receitas auferidas como também as despesas destinadas ao seu sustento e de sua família sejam efetivamente consideradas, com vistas à conclusão acerca da hipossuficiência jurídica do postulante.

. Evidenciada a inobservância dos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da presente reclamação é medida que se impõe.

. Reclamação conhecida e acolhida.

v.v. Reclamação - Acórdão de Turma Recursal - suposto confronto com Jurisprudência do STJ - preliminar - incompetência da 1ª Seção Cível - Resolução STJ/GP 3, de 2016 - limitação pelo próprio STJ - atribuição da Turma de Uniformização de Jurisprudência - competência declinada.

1. No julgamento do AgRg na Rcl 18.506/SP, o STJ acolheu questão de ordem e editou a Resolução 3, de 2016, 2016 atribuindo às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.

2. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda pública foi criada pela Resolução 639, de 23 de Junho de 2010, motivo pelo qual é o órgão competente para apreciar, inclusive sobre o juízo de admissibilidade, a reclamação proposta em face de acórdão julgado por Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Desembargador Marcelo Rodrigues) (TJMG - Reclamação 1.0000.17.013855-6/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 1ª Seção Cível, julgamento em 24/10/2019, publicação da súmula em 19/12/2019)" (GN)

Com essas considerações, ponho-me de acordo com o Relator, e. Desembargador Renato Dresch, pela rejeição da preliminar de incompetência.

#### PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Peço vênias ao Relator, e. Desembargador Renato Dresch, para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Raimundo Messias Júnior, pelo não conhecimento da Reclamação.

Acrescento, ainda, que a Reclamação não pode ser utilizada para questionar a aplicação casuística de precedente repetitivo.

De fato, em recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que a reclamação não é sequer admissível para garantir a aplicação de precedente firmado em sede de recursos repetitivos.

Segundo ponderou a Ministra Relatora Nancy Andrighi, admitir o uso da reclamação para análise da correta aplicação de precedente repetitivo atentaria contra a própria finalidade do regime dos recursos repetitivos, qual seja, definir "por uma vez, em julgamento por amostragem, a tese jurídica a ser obrigatoriamente observada pelos demais juízes e Tribunais".

Isso porque, "para além de definir a tese jurídica, também incumbiria a este STJ o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em franco descompasso com a função constitucional do tribunal e com sério risco de comprometimento da celeridade e da qualidade da prestação jurisdicional que aqui se outorga".

É dizer, "a reclamação não é o instrumento adequado para o controle casuístico da aplicação dos precedentes".

Ao final, concluiu-se no julgamento que a via adequada para questionar a aplicação indevida ou errônea de recursos repetitivos é a recursal, ou, em última instância, a ação rescisória.

Confira-se a ementa do julgado:

**RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente,

tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020) (GN)

Assim, insista-se, não se permite o ajuizamento de reclamação para questionar a correta aplicação de precedente repetitivo do STJ.

Além disso, registro ser pacífico o entendimento de que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal.

Com essas breves considerações, adiro à divergência apresentada pelo e. Desembargador Raimundo Messias Júnior.

## DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Peço vênia ao em. Relator, para acolher a preliminar de incompetência desta c. 1ª Sessão Cível para julgar a presente Reclamação, calcada em violação ao Resp nº. 1.657.156 (Tema Repetitivo 106).

De fato, em que pese o Órgão Especial deste eg. Tribunal ter decidido pela inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do c. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, ainda assim, vem sendo determinado que o Tribunal Mineiro julgue reclamações destinadas a garantir a autoridade de decisão daquela Corte.

Também se esclarece que o e. STF não admite conflito negativo de competência entre Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça (CC 7748/MG - Relator Min. ROBERTO BARROSO).

Todavia, no presente caso, verifica-se que a presente Reclamação não foi enviada ao c. STJ, portanto, até o momento, não há decisão expressa do Tribunal Superior - que a rigor é o órgão competente - de julgamento da presente reclamação por este eg. Tribunal.

Nesse mister e acrescentando, ainda, a necessidade de o e. STF analisar a constitucionalidade/inconstitucionalidade da Resolução nº 03/2016 do c. STJ, face ao disposto no art. 105, I, "f", da CF/88, acolho a preliminar de incompetência desta c. 1ª Sessão Cível.

Noutro giro, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Exc. Des. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, posto que o fato existir o incidente de uniformização no Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 18 da Lei nº. 12.153/09), não exclui o cabimento de reclamação, cuja finalidade é diversa e de previsão constitucional.

## DESA. ALBERGARIA COSTA

De acordo com o Relator.

## DES. WASHINGTON FERREIRA

Sr. Presidente.

Peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Renato Dresch, para acompanhar a divergência lançada e acolher a preliminar suscitada.

A meu ver, este órgão julgador é incompetente para processar e julgar as reclamações que tenham sido

propostas para preservar a autoridade de decisões do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 571.572-8 ED/BA, decidiu pela extensão das hipóteses de cabimento da reclamação prevista no artigo 105, I, 'f', da Constituição da República de 1988, passando a admitir o seu ajuizamento contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (STF - RE nº 571572 ED/BA, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009) - (destaque)

No referido julgamento, pela sistemática da repercussão geral, declarou-se a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais Estaduais e sua própria jurisprudência até a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

Como o órgão de uniformização dos Juizados Especiais Estaduais ainda não foi criado, as reclamações contra acórdão da Turma Recursal devem continuar sendo endereçadas ao colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a orientação consolidada pelo Pleno do STF.

Não bastasse, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente reclamação se fundamenta no artigo 105, I, 'f', da Constituição da República c/c artigo 998, § 1º, CPC de 2015, verbis: Constituição da República de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]

Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/15:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

[...]

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

[...]

§ 1º. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

[...] - (destaque)

Assim, é a corte autora do precedente supostamente desobedecido que deverá analisar o mérito da reclamação, pronunciar-se exatamente sobre o acerto ou desacerto da tese que afastou a aplicação da tese jurídica vinculante e posicionar-se sobre o conteúdo, o alcance e atualidade do entendimento frente a um

novo caso concreto.

Não bastasse, ainda que se admita que a decisão proferida pelo Órgão Especial deste egrégio TJMG na ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.039708-9/001 - que declarou a inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP nº 03/2016 - tenha efeito apenas inter partes, a competência analisada à luz do artigo 105, I, 'f', da CR/88 c/c artigo 988, § 1º, do CPC de 2015 é, de fato, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, entendo incabível a remessa dos autos ao STJ, por se tratar de instância de superposição em relação a este egrégio Tribunal.

Ante o exposto, renovando vênias ao eminente Relator, acolho a preliminar de incompetência desta 1ª Seção Civil para processar e julgar a presente Reclamação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, restando prejudicadas as demais questões aventadas nos autos.

Rejeitada a preliminar de incompetência desta 1ª Seção Cível para julgar o feito, na linha da divergência lançada pelo Desembargador Raimundo Messias Júnior e nos termos do entendimento do STJ, aliado ao fato que já me pronunciei no sentido de que não se mostra cabível Reclamação contra decisões que tramitam no Juizado da Fazenda Pública, já que caberia, a meu ver, pedido de uniformização de interpretação de lei.

Com essas considerações, acompanho a divergência lançada pelo Des. Raimundo Júnior.

DES. MOACYR LOBATO

Peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Raimundo Messias Júnior, eis que possuo entendimento no sentido de que, tendo sido apresentada reclamação pelo Estado de Minas Gerais para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal, investida de competência para os feitos da Fazenda Pública, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a Resolução STJ/GP nº 3/2016, uma vez que os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, estabelecem procedimento específico de uniformização de interpretação de lei.

Desse modo, renovando vênias, acompanho a divergência, para não conhecer da Reclamação, em razão da inadequação da via eleita.

Ultrapassada a preliminar de inadequação da via eleita, reiterando vênias ao eminente Relator, acolho a preliminar de incompetência desta 1ª Seção Cível, pois o caso não se trata de Reclamação para preservação de sua competência, garantia da autoridade de suas decisões ou a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 35, IV, RITJMG).

DES. PEIXOTO HENRIQUES

Temos aqui "reclamação" oferecida pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão da Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem que deu provimento ao recurso inominado interposto por Laís de Paula Tavares, objetivando o ente federado reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial referente ao fornecimento do medicamento Rituximabe para tratamento de Lúpus.

I - DA INCOMPETÊNCIA

O i. Des. Relator Renato Dresch rechaçou a preliminar de incompetência da Seção Cível suscitada pela d. Procuradoria Geral de Justiça e, no mérito, julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando que outro seja proferido, observando-se a tese vinculante firmada pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema 106).

Divergiram do relator, acolhendo a preliminar de incompetência, a i. Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto e o não menos i. Des. Washington Ferreira.

Rogando vênias ao relator, também divirjo para reconhecer a incompetência desta Seção Cível para o processamento e julgamento da reclamação "sub judice".

II - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Ao apresentar seu voto, o i. Des. Raimundo Messias Júnior arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, o fazendo sob os seguintes argumentos: (a) a decisão proferida pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, objeto desta reclamação, é regulada pelo microsistema da Lei nº 12.153/2009; (b) de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as ações ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública se submetem ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.153, de 2009, in verbis: "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º), sendo, por consequência, imprópria a utilização da via da reclamação ("e.g.": RCDESP na Rcl nº 11.585/SP e Rcl nº 37.694/SE), (c) inaplicável a Res. STJ nº 3/2016 às demandas reguladas pela Lei nº 12.153/2003 (conforme AgInt nº 1.0000.18.035778-2/001, 1ª Seção Cível/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 2/4/2019) e também a Res. STJ nº 12/2009; (d) deve ser obedecido o rito previsto na Lei nº Lei 12.153/2009; (e) não havendo previsão no ordenamento jurídico de existência de órgão jurisdicional com atribuição para a apreciação e julgamento de

reclamação contra ações ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que ser discutida a competência.

Admitiram a inadequação os ilustres Desembargadores Carlos Henrique Perpétuo Braga (que ressaltou não ser permitido o ajuizamento de reclamação para questionar a correta aplicação de precedente repetitivo do STJ e que ela não se presta como sucedâneo recursal.), Washington Ferreira (que salientou já ter se manifestado no sentido de que não se mostra cabível reclamação contra decisões que tramitam no Juizado da Fazenda Pública, pois cabível pedido de uniformização de interpretação de lei) e Moacyr Lobato (que frisou possuir entendimento no sentido de que, tendo sido apresentada reclamação pelo Estado de Minas Gerais para dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal, investida de competência para os feitos da Fazenda Pública, devem ser observados os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 12.153/2009, os quais estabelecem procedimento específico de uniformização de interpretação de lei).

Conquanto respeitáveis os argumentos, a meu modesto pensar é, sim, cabível a reclamação.

Como cediço, a reclamação tem respaldo constitucional (art. 102, I, "I", e 105, "I" e "f", CR/1988) e infraconstitucional (arts. 988 e ss., CPC/2015), estando vocacionada à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, bem como a garantir a observância do decidido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, a obediência aos enunciados de súmulas vinculantes e de precedentes firmados em julgamentos de casos repetitivos ou em incidentes de assunção de competência.

Não obstante o Tribunal da Cidadania tenha se manifestado no sentido de que é incabível a reclamação para controlar aplicação de tese de recurso repetitivo, sob o argumento de que a parte deve se valer da via recursal ou da ação rescisória ("e. g.": AgInt na Rcl 40.178/RJ, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/3/2021), pode se constatar que referida fundamentação vai de encontro ao disposto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Imperioso ressaltar, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública o pedido de uniformização de jurisprudência (suposto óbice a ser ultrapassado, como asseveram aqueles que entendem incabível a reclamação) tem pertinência nas hipóteses elencadas no art. 18 da Lei nº 12.153/2009, que prevê:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Constata-se que o legislador optou por restringir hipóteses de cabimento do pedido de uniformização.

Acrescente-se ainda que, ao contrário do previsto no Juizado Especial Federal (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), inexistente previsão de cabimento de pedido de uniformização em caso de a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, diante do silêncio do legislador, pode-se concluir que, em caso de alegação de violação de jurisprudência do Tribunal da Cidadania, inclusive de precedente de obrigatória observância (repetitivo), por acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, verificar-se-á não cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

Descabida a uniformização de jurisprudência em caso de recurso julgado pelo STJ sob a sistemática de repetitivo, restaria esgotada a instância primeira e, deste modo, pertinente a apresentação de reclamação, pois, consoante disposto no vigente CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

I - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral

reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (grifei)

DES. CORRÊA JUNIOR

De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

Rejeitadas, por maioria, ambas as preliminares, passo à análise de mérito da reclamação.

Da reclamação

A reclamação é uma ação de competência originária dos tribunais, que busca resguardar a sua competência, ou garantir a autoridade dos seus julgados ou dos seus precedentes obrigatórios.

Quanto à reclamação, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)

O Código de Processo Civil, em seu art. 988, ampliou as hipóteses de cabimento da Reclamação. Veja-se:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno deste TJMG:

Art. 560. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

I - preservar a competência do Tribunal; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

III - garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a prova deve ser pré-constituída. Veja-se:

... É documental a prova a respeito de fatos alegados na reclamação. Se for necessária a produção de outro tipo de prova, não será admissível a reclamação, pois a prova há de ser documental e pré-constituída. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos os tribunais. v. 3. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 563)

DIDIER JR e CUNHA ainda salientam que não cabe reclamação por omissão:

Não observado o precedente obrigatório, cabe reclamação (art. 988, IV, CPC). Para que caiba a reclamação, é preciso que o órgão jurisdicional deixe, expressamente, de seguir o precedente. (...). Se o órgão julgador simplesmente não segue o precedente na decisão, se ele simplesmente silencia, omite-se nada diz sobre o precedente, não cabe a reclamação. (Op. cit. pp. 552/553)

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que, se houver superação ou distinção da tese do preceito vinculante, o tribunal deverá "confirmar o acerto da distinção ou superação aplicada no caso concreto, e o eventual equívoco não deve levar à inadmissão da reclamação constitucional, mas sim ao julgamento de improcedente" (Novo código de processo civil comentado: artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1628).

Portanto, a reclamação visa tanto preservar a competência do tribunal, quanto garantir a autoridade de decisão de tribunal - entendimento sumulado ou dominante ou súmula vinculante ou em controle concentrado de constitucionalidade ou, ainda, em precedente proferido em IRDR ou em IAC ou em repercussão geral e recurso repetitivo (CPC, art. 988).

Do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ na sistemática de recurso repetitivo

O Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp nº 1.657.156/RJ, submetendo-o a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, para fixação de tese sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS.

No dia 25 de abril de 2018, a Primeira Seção do STJ concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves (Tema Repetitivo 106), estabelecendo que as políticas públicas devem ser prestigiadas, contudo, excepcionalmente, devem ser fornecidos medicamentos fora da lista do SUS, fixando, para tanto, os seguintes critérios a serem preenchidos cumulativamente:

1- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2- Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3- Existência de registro do medicamento na Anvisa.

No recurso repetitivo julgado, o STJ modulou os efeitos da decisão para considerar que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento".

A decisão determina ainda que, após o trânsito em julgado de cada processo, o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (Conitec) sejam comunicados para que realizem estudos quanto à viabilidade de incorporação do medicamento pleiteado no âmbito do SUS.

Posteriormente, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rio de Janeiro contra o acórdão do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ, foi modificada a expressão "existência de registro na Anvisa" para "existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência".

Tal esclarecimento foi necessário para evitar que o sistema público seja obrigado a fornecer medicamentos que, devidamente registrados, tenham sido indicados para utilizações off label que não sejam reconhecidas pela Anvisa nem mesmo em caráter excepcional.

Destarte, o termo inicial da modulação dos efeitos do recurso repetitivo foi alterado para a data da publicação do acórdão, ou seja, 04 de maio de 2018.

Vale destacar que o acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, cuja inobservância, ao menos em tese, da modulação dos seus efeitos autoriza o processamento da reclamação, com fulcro no art. 988 do já mencionado estatuto processual civil e no art. 560 IV do RITJMG.

Da casuística em exame

No caso em análise, a paciente, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID M 32.8), ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer em face do Estado de Minas Gerais, ora reclamante, e do Município de Belo Horizonte, pretendendo a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento Rituximabe para tratamento da doença que a acomete.

A referida ação foi ajuizada em 20/11/2018, isto é, após a data da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos no recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ, de modo que a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior se torna obrigatória.

Além disso, observa-se que o medicamento Rituximabe, muito embora esteja incluído no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF) da RENAME\*, não está incorporado nos atos normativos do SUS para o tratamento pretendido pela paciente, conforme se verifica, ainda, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS\*\*, o que atrai a observância do precedente firmado pelo STJ (tema 106). (\*Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/relacao\\_medicamentos\\_rename\\_2020.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf)) (\*\*Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0604680023/08/2020>).

A controvérsia dos autos principais está restrita ao fornecimento do medicamento Rituximabe para tratamento de paciente portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, todavia, a bula do fármaco somente recomenda o seu uso para tratamento de 1) Linfoma não Hodgkin; 2) Artrite reumatoide; 3) Leucemia linfóide crônica; 4) Granulomatose com poliangiite (Granulomatose de Wegener) e poliangiite microscópica (PAM); e 5) Pênfigo vulgar (Disponível em: <https://consultaremedios.com.br/rituximabe/bula>).

Neste sentido, verifica-se que o acórdão reclamado, ao apreciar a pretensão recursal, tratou dos requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ (tema 106), assim dispondo (fls. 123/126 - ordem 5):

Recentemente, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido ao rito do artigo 1.036 do CPC, o STJ fixou tese estabelecendo requisitos cumulativos para o fornecimento dos medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS.

(...)

Dentre os requisitos fixados, tem-se:

- i. a comprovação, por meio de laudo médico, da imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, bem como da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS;
- ii. a comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii. a existência de registro na ANVISA do medicamento.

Da análise dos autos, em que pese o entendimento exarado pela magistrada sentenciante e o relatório produzido pela Câmara Técnica, entendo que todos os requisitos fixados na tese acima foram comprovados pela recorrente.

Isso porque, conforme laudo médico juntado em evento 01, página 10, a imprescindibilidade do medicamento restou demonstrada, posto que a ausência do mesmo, poderá ocasionar a recorrente diversas consequências, tais como: risco de morte, perda irreversível de órgãos ou de funções orgânicas, risco de ataques epiléticos, grave comprometimento da saúde e dores relevantes.

Ademais, o documento é claro ao dispor que outras alternativas que são fornecidas pelo SUS, que constam inclusive laudo apresentado pela Câmara Técnica, como a Azatioprina (50 mg), Ciclofosfamida (50 mg), Hidroxicloroquina (400 mg), Metroexato (2,5mg) não foram eficazes no tratamento da recorrente. Além do que, a Ciclosporina (10,25,50 e 100 mg), Cloroquina (150 mg) e o Danazol (100 e 200 mg) não são indicados para a terapia da mesma.

É importante ressaltar que o médico da recorrente é o profissional mais indicado a definir qual o melhor tratamento para a mesma, não podendo imputar ao paciente o uso de outros medicamentos apenas pelo fato de que é fornecido pelo SUS.

Vale dizer ainda, que todos os medicamentos pleiteados pela autora possuem registro na ANVISA, conforme laudo médico (evento 01, página 10).

Por fim, comprovado nos autos a incapacidade financeira da autora, em arcar com os custos do medicamento, satisfeito então, o requisito nº02.

Da simples leitura do acórdão reclamado, a princípio, seria possível afirmar que o julgado observou os critérios fixados pelo STJ, no julgamento do Tema 106, a fim de reconhecer a responsabilidade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados aos atos normativos do SUS.

Ocorre que, conforme se verifica, o acórdão não considerou a alteração do precedente no que tange à "existência de registro na Anvisa", que, após o acolhimento dos embargos de declaração, passou a exigir a "existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência"

Saliente-se que, a partir do acolhimento dos referidos embargos de declaração, para fins de reconhecimento da obrigação do poder público de fornecer o medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS, conforme o precedente do STJ, não basta que o medicamento possua registro na Anvisa, sendo necessário o uso autorizado para o tratamento pretendido.

É oportuno salientar que, quando a pretensão versa sobre fornecimento de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS para uso off label, a controvérsia deve conduzida pelo precedente firmado no Tema 106 (STJ), em conjunto com a tese vinculante do Tema 500 (STF).

Neste sentido, acentue-se que o Ministro Marco Aurélio, ao analisar questão sobre fornecimento de medicamentos sem registro, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do paradigmático RE

657.718, Tema 500, no dia 22/05/2019, reconheceu que não se pode, sob o pretexto de dar efetividade ao direito constitucional à saúde, determinar o fornecimento de medicamento que não goza de consenso científico, revelado mediante o registro do produto - exigido em preceito legal - no órgão público competente, no caso, a ANVISA, sob pena de autorizar o experimentalismo farmacêutico às expensas da sociedade, que financia a saúde pública por meio de impostos e contribuições. Sem contar o risco de prejudicar a saúde do paciente.

Extrai-se do resultado do julgamento que o Plenário do STF fixou a seguinte tese:

1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais;

2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial;

3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

(iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4) As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Assim, pode-se afirmar que o acórdão reclamado, ao analisar o recurso interposto pela autora da ação originária, não observou a tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ (tema 106), já que, apesar de considerar o registro do medicamento na Anvisa, não se atentou que a presente hipótese versa sobre pedido de medicamento para uso off label, isto é, fora da indicação em bula para o tratamento desejado.

Por fim, no que tange à recomendação sugerida pelo Des. Peixoto Henriques, de que seja oportunizada à autora a emenda da inicial, com a inclusão da União no polo passivo da lide, com a devida vênia, entendo não ser a reclamação a via adequada para analisar tal questão processual, já que a controvérsia está restrita a inobservância, pelo acórdão reclamado, de precedente do Tribunal Superior.

Além disso, quanto à determinação de inclusão da União no polo passivo da lide, adoto entendimento segundo o qual não se verifica a apontada hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário, até porque, ao decidir o tema 793, o STF firmou a tese de que há solidariedade passiva para o processo.

Conforme o precedente vinculante do STF (Tema 793), os entes federados "são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde", o que autoriza ao requerente optar contra quem deseja demandar, contudo, na análise de mérito, havendo regras de repartição da competência nas políticas públicas, tal responsabilidade será fracionada, com o direcionamento da obrigação.

Trata-se, portanto, de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não sendo possível ao Juízo determinar, de ofício, a inclusão do ente federal no polo passivo da lide.

Se a parte não quiser formar litisconsórcio passivo pode recusar.

Eventualmente poderá haver improcedência de mérito caso não haja responsabilidade de direito material, contudo, reitero que a reclamação, por não se tratar de sucedâneo recursal, não é a via adequada para discutir tal questão.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, para CASSAR O ACÓRDÃO RECLAMADO, determinando que outro seja proferido, observando-se a tese vinculante firmada pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.657.156/RJ (tema 106).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

De acordo com o Relator.

Quanto à recomendação do e. Desembargador Peixoto Henriques, para que se oportunizasse à Autora a emenda da inicial para a inclusão da União no polo passivo, não a endosso, data vênia.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 793), decidiu que os entes federados possuem responsabilidade solidária na gestão da saúde, inclusive no fornecimento de medicamentos a pacientes necessitados e na realização de serviços de saúde em geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)"

Em 22/05/2019, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União, aquela Corte reafirmou a solidariedade dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde, nos seguintes moldes:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855.178, Relator Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgado no Plenário Presencial em 23.5.2019)." (GN)

Assim, na esfera de responsabilização solidária dos entes da federação, cumpre ao julgador direcionar o cumprimento da obrigação ao ente responsável.

Nesse panorama, vinha entendendo que a correção do polo passivo, com a inclusão do ente responsável faltante, fazia-se oportuna para prestigiar a divisão de tarefas cuidadosamente desenhada na legislação do SUS. Essa solução atendia à nova orientação que ganhou corpo no julgamento do EDcl no RE 855.178/SE.

Reporto-me, no ponto, aos julgados que participei como integrante da 19ª Câmara Cível deste Tribunal, nos quais abordo, em afinidade, os fundamentos estruturantes do raciocínio desenvolvido pelo Ministro Edson Fachin, relator para aquele acórdão (cf. 1.0000.20.015785-7/001; 1.0000.20.062290-0/001; 1.0000.20.037954-3/002, dentre outros).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem repisado o entendimento de ser vedado o chamamento ao processo do ente da federação competente para a prestação de saúde, confirmando a tese cristalizada no REsp 1203244-SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin (Info 539).

Mais que isso, aquele Tribunal reconheceu que a necessidade de identificação do ente responsável relaciona-se somente ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento àquele que indevidamente suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO/MATERIAL NÃO CONSTANTE DO RENAME. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA O MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ E O ESTADO DE SANTA CATARINA. JUSTIÇA ESTADUAL QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA INCLUSÃO DA UNIÃO COMO RÉ, NÃO FEITO. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO, AFASTANDO-A DO POLO PASSIVO DA LIDE E DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC e o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó - SJ/SC, nos autos de demanda que objetiva a condenação do Município de Abelardo Luz/SC e do Estado de Santa Catarina ao fornecimento de sonda de gastrotomia, necessária ao tratamento de Natanael Torres, portador de paralisia cerebral diplérgica espástica (CID G801) e epilepsia (CID G409). II. O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC, inicialmente, considerou o caso como de fornecimento de medicamento/procedimento/material não constante da Relação Nacional de Medicamento Especiais (RENAME), e, entendendo pela imposição, no caso, de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado, o Município e a União, determinou à parte autora a emenda da petição inicial, para incluir a União na lide, sob pena de extinção do processo, comando que foi obedecido. Remetidos os autos à Justiça Federal, o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó - SJ/SC entendeu que não se tratava de hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União - contra a qual a ação não fora ajuizada - concluindo por excluí-la da lide, declinando, assim, de sua competência e determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual. Devolvidos os autos, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC suscitou o presente Conflito de Competência.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "no âmbito do conflito de competência, não se discute o mérito da ação, tampouco qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde. Cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio, nos termos em que apresentados o pedido e a causa de pedir" (STJ, AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no CC 168.858/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2020. Assim sendo, a questão concernente à responsabilidade de cada ente federativo, em relação ao Sistema Único de Saúde, há de ser deslindada pelo Juízo competente, e no âmbito recursal, descabendo discuti-la, no presente Conflito de Competência. IV. Na forma da jurisprudência, "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). Nesse sentido: AgRg no CC 114.474/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014. V. No caso em exame, como o Juízo Federal, em decisão irrecorrida, reconheceu, expressamente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, no caso, concluindo pela sua exclusão da lide e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, caso é de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDcl no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que "é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020). VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Abelardo Luz/SC, ora suscitante. (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)" (GN)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado as reclamações fundadas no alegado desrespeito ao RE 855.178-ED/SE, pela não inclusão da União nas demandas relativas a medicamentos não padronizados - Rcl 41.677/GO, Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 41.064/GO, Min. Cármen Lúcia.

Isso porque, rememore-se, na forma do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, é atribuída à União a incorporação de novos medicamentos pelo SUS.

Assim, com a ressalva do meu entendimento sobre o assunto e excepcionada a hipótese de medicamento sem registro na ANVISA (RE 657.718/MG), tenho por desnecessária a inclusão, na lide, do ente público que possui a responsabilidade primária para a prestação do serviço de saúde postulado.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, afastou expressamente a necessidade de incorporação da União na relação processual no que toca ao uso off label de medicamentos, como no caso em exame:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL". MEDICAMENTO COM REGULAR REGISTRO NA ANVISA. DEMANDA NÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 150 DO STJ.

I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Belém - SJ/PA e o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém/PA, nos autos da ação civil ajuizada pelo Movimento Popular Unificado de Belém - MUB contra o Município de Belém e o Estado do Pará objetivando o fornecimento dos medicamentos denominados Hidroxicloroquina, Cloroquina e Azitromicina, aos pacientes infectados pelo COVID-19, mediante receita médica.

II - Distribuído o feito ao Juízo de Direito, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, tratando-se de medicamento de uso off label, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação. O Juízo Federal, por sua vez, afastou o interesse jurídico da União no feito, e suscitou o presente conflito. Nesta Corte, foi declarado competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém/PA.

III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em face apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não indicados para o tratamento de pacientes infectados pelo COVID-19, caracterizando a pretensão de uso off label do fármaco.

IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União, senão vejamos: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo

superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4.

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União." VI - Assim, tratando-se, in casu, de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal, na medida em que, conforme supracitado, ainda que se trate de uso off label dos medicamentos indicados, estes possuem regular registro na ANVISA. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 171511/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, DJe 05/05/2020; CC 170973/SC, Rel.

Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/04/2020.

VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 172.061/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)" (GN)

Com essas considerações, renovando vênias ao e. Desembargador Peixoto Henriques, rejeito a recomendação.

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

Acaso vencida quanto a preliminar de incompetência, no mérito, acompanho o em. Relator, rejeitando a recomendação sugerida pelo Exc. Des. PEIXOTO HENRIQUES, por adotar o entendimento de que, em demandas de saúde, a responsabilidade dos entes públicos é solidária (Tema nº. 793 do e. STF).

É como voto.

**DESA. ALBERGARIA COSTA**

De acordo com o Relator.

**DES. WASHINGTON FERREIRA**

Rejeitadas, por maioria, as preliminares, acompanho o Relator quanto ao mérito, inclusive para rejeitar a recomendação sugerida pelo ilustre Des. Peixoto Henriques, pois, além da solidariedade reconhecida pelo próprio STF (Tema nº 793), a controvérsia posta em juízo restringe-se a inobservância pelo acórdão reclamado, de precedente do STJ.

É como voto.

**DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR**

No que se refere à recomendação apresentada pelo Eminentíssimo Desembargador Peixoto Henriques, no sentido de ser determinada a citação da União, tenho que não deve ser acolhida.

Com efeito, entendo que a decisão a ser proferida no procedimento da Reclamação está sujeita aos limites da postulação, conforme determina o art. 141 do CPC, in verbis:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Nesse contexto, não cabe ao órgão julgador fazer a revisão ex officio do julgado, notadamente apreciando teses que em que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, com violação aos art. 9º e 10 do CPC.

Logo, rejeito a recomendação.

Considerando que foram afastadas as questões preliminares, no mérito acompanho integralmente o em. Relator, uma vez que a questão de mérito debatida encontra-se pacificada em Recurso Repetitivo (Tema 106 do STJ).

É como voto.

**DES. MOACYR LOBATO**

Por fim, sendo ultrapassadas as preliminares, no caso específico dos autos, acompanho o d. Relator, quanto ao mérito, acompanhando-o, também, quanto à rejeição da recomendação formulada pelo i.

Desembargador Peixoto Henriques, no sentido de se facultar a emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo da lide, eis que entendo não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, sendo faculdade do jurisdicionado pleitear seu direito à saúde a qualquer dos entes públicos, que são solidariamente responsáveis, além de o caso reclamar apenas a análise da (in)observância ao precedente invocado.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

III - DO MÉRITO

No mérito, acompanho o d. Relator pela cassação da sentença, para observância do REsp nº 1.657.156/RJ quanto aos usos do medicamento autorizados pela ANVISA.

De fato, a inobservância da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores, que possui força vinculativa, obsta a manutenção da decisão reclamada, devendo ser ela cassada para que outra seja proferida, à luz do art. 927 do CPC/2015 e em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Tribunais Superiores, mormente em relação ao preenchimento (ou não) dos requisitos cumulativos estabelecidos no REsp nº 1.657.156/RJ.

Neste sentido, atente-se para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

5. Juízes e tribunais observarão. O texto normativo impõe, imperativamente, aos juízes e tribunais que cumpram e apliquem os preceitos nele arrolados. Trata-se de comando que considera esses preceitos como abstratos e de caráter geral, vale dizer, com as mesmas características da lei. (...). Observar decisão: a) em RE e REsp repetitivos, b) em incidente de assunção de competência, c) em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), d) entendimento constante da súmula simples do STF em matéria constitucional, e) entendimento constante da súmula do STJ em matéria infraconstitucional (rectius: federal) e f) do órgão especial ou do plenário do tribunal a que estejam vinculados os juízes significa que esses preceitos vinculam juízes e tribunais, (...). (Comentários ao Código de Processo Civil / Novo CPC - Lei 13.105/2015, Parte Especial, Tomo II, Revista dos Tribunais, 1ª ed. em "e-book", p. 78/79)

No caso em apreço, além da cassação, mostra-se prudente seja também recomendada a observância do direito subjetivo da autora de emendar a inicial quanto ao polo passivo.

Faço essa ressalva, pois, como relatado no voto da i. relatoria, o medicamento pleiteado está previsto na RENAME e no CEAF, todavia sem previsão na bula para moléstia que acomete a autora.

E, em tal caso, não se deve olvidar a possibilidade de inclusão da União no polo passivo da lide, porquanto compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC a incorporação de Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas, conforme prevê o art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990 ao dispor que:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Dita recomendação, a meu modesto pensar, coaduna-se com o entendimento firmado pelo STF, vez que, quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 855.178 RG/SE (Tema 793), enunciou-se que "se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação".

À mercê de tais considerações e pedindo vênias aos que pensam de forma diversa, (i) acato a preliminar de incompetência desta 1ª SeçCív/TJMG para cuidar desta "reclamação", suscitada pela em. Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto, (ii) rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, aventada pelo não menos em. Des. Raimundo Messias Júnior, e (iii) no mérito, acompanho o i. Relator, com recomendação.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

De acordo com o Relator.

**SÚMULA: "POR MAIORIA, REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO"**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais